



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000196/2003-19
Recurso nº 141.578 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.597 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria Simples
Recorrente Izaías de Amorim
Recorrida 4a Turma da DRJ/BSA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

EXCLUSÃO - SIMPLES

Não é vedada a opção pelo regime do Simples à pessoa jurídica que presta serviços de terraplenagem, por não exigir qualificação profissional de engenheiro, nem ser propriamente de construção civil, conforme explicitado no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei n. 9317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa -Presidente


João Francisco Bianco -Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos de processo de exclusão da recorrente do regime de recolhimento de tributos denominado Simples. A exclusão foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº. 464.341, de 07.08.2003 (fls. 07), em virtude do suposto exercício pela recorrente de atividade econômica vedada, qual seja, a “terraplenagem e outras movimentações de terra” (CNAE 4513-6/00), conforme previsto no inciso XII do artigo 9º da Lei n. 9317, de 1996.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01) alegando, em síntese, que sua atividade não exige profissional habilitado para ser exercida, pois presta serviços através de um trator de esteiras e de um operador de máquina, cujo único requisito é ter carteira de motorista, sem vínculo com qualquer Conselho Regional Profissional.

A DRJ manteve a exclusão do Simples (fls. 12), com base no inciso V do artigo 9º já citado acima, indicando que a atividade de construção civil engloba serviços complementares, como os de terraplenagem.

Em grau de recurso (fls.18), a recorrente também reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria ora em discussão versa sobre a exclusão da recorrente da sistemática de apuração e pagamento de tributos do Simples, por desenvolver atividade vedada.

O Ato Declaratório Executivo (fls. 07) fundamenta a exclusão da recorrente no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317, de 1996. Esse dispositivo veda a opção pelo Simples à pessoa jurídica:

"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".

A exclusão, portanto, seria devido ao fato de a recorrente desenvolver atividade de terraplenagem.

Já a decisão recorrida alega que a recorrente teria infringido o inciso V do artigo 9º da mesma Lei n. 9317, que veda a opção pelo Simples à pessoa jurídica:

"V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis".

O argumento - exposto no Ato Declaratório Normativo n. 30, de 14.10.1999 - é que os serviços de terraplanagem são acessórios e correlatos ao de construção civil, sendo ambos, portanto, impossibilitados de optar pelo Simples.

A recorrente sustenta que tão somente utiliza um trator de esteiras para limpeza de terrenos para plantio, destques e limpeza de estradas, dentro das propriedades rurais, de modo que os serviços por ele prestadas não envolvem profissionais habilitados.

Entendo que assiste razão à recorrente.

São dois os dispositivos que impediriam a recorrente de optar pelo Simples: os incisos V e XIII do artigo 9º da Lei n. 9317. A meu ver, não há infringência a qualquer deles por parte do recorrente.



A declaração de firma mercantil individual da recorrente (fls. 04) indica que a sua atividade é a prestação de “serviços de terraplenagem”. A atividade de terraplenagem de fato envolve a escavação, transporte, depósito e compactação de terras.

Ora, esse tipo de serviço, de mera condução de trator para limpeza de terrenos para plantio, não é de grande complexidade, a ponto de exigir qualificação profissional de engenheiro para ser exercido. O serviço de engenharia é prévio ao de terraplenagem, sendo este em si mera execução daquele.

Por esse motivo, considero inaplicável a vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317.

Do mesmo modo, não vejo qualquer relação entre os serviços de terraplenagem desenvolvidos pela recorrente e a atividade de construção civil.

O artigo 9º, inciso V, da Lei n. 9317, de 1996, veda a opção pelo Simples às pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis. E o parágrafo 4º desse mesmo artigo ainda esclarece que estão compreendidos na atividade de construção civil “a execução de obra própria ou de terceiro, bem como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”.

Seria evidente exagero considerar atividade complementar à construção civil o serviço de transporte, depósito e compactação de terras. No caso, não há construção, demolição, reforma ou ampliação de qualquer coisa, nem tampouco alteração de uma edificação ou benfeitoria que se agregue ao solo ou subsolo.

Por isso, considero igualmente inaplicável a vedação prevista no inciso V do artigo 9º da Lei n. 9317.

Registro que o entendimento aqui sustentado está em consonância com a jurisprudência deste E. Conselho. Confira-se nesse sentido, respectivamente, os acórdãos julgados pelo 3º Conselho de Contribuintes, nº. 303-34.446, de 14.06.2007, e o 301-34.225, de 06.12.2007, assim ementados:

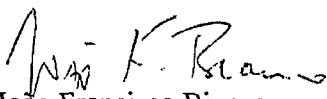
“SIMPLES TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS RELACIONADOS À PROFISSÃO DE ENGENHEIRO. A situação excludente prevista no Ato Declaratório de Exclusão não condiz com a realidade, eis que as atividades previstas tanto no contrato social, quanto no contrato firmado entre a Recorrente e seus tomadores de serviços, não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que para o exercício de sua atividade dependam de habilitação profissional legalmente exigida”.

“O serviço de terraplanagem com locação de equipamentos não se equipara a atividade de locação de mão-de-obra e tampouco é serviço típico de engenharia, assim, tais serviços podem ser enquadrados no SIMPLES”.



Por estas razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13983.000196/2003-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.